



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03951/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Lindinalva Nóbrega Brasil

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02564/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Lindinalva Nóbrega Brasil, matrícula 68.475-9, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Portaria A Nº 523, publicada no DOE em 13 de maio de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a Resolução RC2 – TC – 0123/11;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03951/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03951/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Lindinalva Nóbrega Brasil, matrícula 68.475-9, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 523, publicada no DOE em 13 de maio de 2008.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou que a servidora não integralizou 25 anos em efetiva atividade do magistério, possuindo apenas 18 anos, 09 meses e 23 dias de efetivo exercício em sala de aula, não preenchendo o requisito de tempo de serviço no magistério para aposentar-se na modalidade pleiteada.

Na sessão do dia 16 de agosto de 2011, através da Resolução RC2 TC nº 0123/11, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

A PBprev veio aos autos anexando documentos de fls. 62/88 cuja análise por parte da Auditoria revela que:

- a servidora anexou aos autos documento que refere ter ela sido submetida a um processo de readaptação de cargo definitivo, conforme o parecer da Secretaria da Administração, contudo, sendo esta correlata com as atividades inerentes ao seu cargo, de modo a não comprometer a sua saúde, sem prejuízo de vencimentos e vantagens pecuniárias;
- o Órgão de Origem apresenta novo demonstrativo de tempo de contribuição no qual consta que a aposentada, em 07/05/2008, contabilizou 11.300 dias, ou seja, 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, procedendo a averbação do período que houve contribuição ao INSS, correspondente a 433 dias, ou seja, 01 ano, 02 meses e 08 dias.

A Auditoria entende que, considerando a documentação anexada, assiste razão à servidora. Desta forma, não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00123/11, considerando que a servidora faz jus a continuar no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do "art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03". O Órgão de Instrução acolhe o entendimento da PBprev no sentido de que seja concedido o registro do ato de fls. 41, considerando falha formal a citação do § 5º do art. 40 da CF no ato aposentatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03951/11**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista o processo de readaptação de cargo definitivo, correlata com as atividades inerentes ao cargo a que pertencia a servidora, e o novo demonstrativo de tempo de contribuição, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal considere cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 0123/11 e julgue legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator